



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148 - pregoeirosformiga@gmail.com

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

CNPJ: 45.032.790/0001-25

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 45/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA, COZINHA, HIGIENE E LIMPEZA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES, BEM COMO PARA ATENDER AOS CONVÊNIOS FIRMADOS COM O MUNICÍPIO DE FORMIGA.

Aos 30 de julho de 2025 foi recebido, via plataforma LICITANET, pedido de impugnação ao edital realizado pela empresa PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. Tal pedido foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido, sendo recebido de forma tempestiva, conforme disposto no subitem 16.1 do instrumento convocatório, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”. Cabe ressaltar que a abertura do certame estava marcada para dia 04 de agosto de 2025.

Diante disso, a Agente de Contratação encaminhou tal pedido para o setor responsável pela elaboração do termo de referência para análise técnica e legal do pedido. E aos 04 de agosto de 2025 foi recebido e-mail informando a referida análise emitida pela servidora Cecília Campos Paiva, Encarregada de Adm. Geral o qual será demonstrado a seguir.

I – Das Razões da Impugnação:

Em resumo, a impugnante afirma que “Sr(a) pregoeiro(a), informamos que os itens 105, 106, 107 e 108 descrito no termo de referencia encontra-se desatualizado, e que nisso há necessidade de atualização desse descritivo para abranger o laudos acreditado pelo inmetro. Com a análise de amostras a administração não consegue definir o que é bom e o que é ruim, porque se a instituição pede um produto de acordo com a NBR 9191, solicita amostra e querem avaliar o produto, o critério de qualidade tem que ser o critério do inmetro. Para esses itens não é apresentado um critério de análise plausível quando no descritivo do termo de referência deixa de ser solicitado laudos que comprovem que o material passou por testes de acordo com as normas regulamentadoras, por isso fomenta-se que é necessário que esteja descrito nos laudos a massa média dos corpos de prova. Estando descritas torna-se insegura uma aquisição fora dos parâmetros legais. A não solicitação de massa média pode favorecer a concorrência desleal,



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844

- 3329 1843 CEP 35570-148

- pregoeirosformiga@gmail.com

oferecendo sacos plásticos não correspondentes às normas que, visam uma maior segurança para os integrantes funcionais da saúde pública; da população e do nosso meio ambiente. Essas normas visam uma segurança social, responsabilizando os hospitais pelo armazenamento, manuseio, transporte e descarte do lixo hospitalar. E não estando de acordo com as orientações de compras da ABNT, e não cumprindo a legislação vigente NBR 9191 de 2008. Cabe a essa empresa ora impugnante alertar esta instituição que as orientações expostas pela ABNT devem ser seguidas, pois é citada em lei federal e a partir do momento que são citadas, é obrigatório o acatamento das normas legais por parte das instituições, afim de que o processo seja legal.”.

Continua informando que “Outra questão importante é que, é crucial ressaltar que a pesquisa de mercado realizada inicialmente para a construção deste processo referente a esse item, foi elaborada em conformidade com os descritivos de mercados anteriores, porém, identificamos que estes estão desatualizados e não solicitam laudos em veracidade de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). Como resultado, os valores estimados obtidos através desta pesquisa estão defasados, significativamente abaixo de acordo com os parâmetros legais e normas regulamentadoras atualmente vigentes. Tal situação tem preocupado nós licitantes, uma vez que os fornecedores identificados através dessa pesquisa podem não estar dispondo de materiais que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Inmetro, o que compromete a qualidade e a segurança dos produtos adquiridos. Isso pode acarretar em sérias consequências para a Instituição, como a não conformidade com os padrões técnicos exigidos por lei, que podem gerar transtornos irreversíveis.”

Inclui que “o Edital não solicita nos descritivos que os produtos sejam confeccionados em conformidade da Norma ABNT NBR 9191:2008. Tal Norma é responsável pela definição de procedimentos e testagem dos produtos para garantir a correta forma de distribuição e utilização, porém ela é acompanhada de outras Normas, que são NBR 7500; NBR 14474, NBR 13056, Resolução do Conama 358 de 2008 e RDC 222 de 2018, cada uma delas abrangendo uma das fases da cadeia de geração e descarte dos resíduos, e nenhuma destas pode ser ignorada pois são demasiadamente importantes para que se evite contaminações, descartes incorretos, acidentes e para que a aquisição dos produtos pela Administração pública não seja de forma inequívoca mediante produtos em desconformidade que ainda são implantados no mercado por fornecedores e distribuidores infiéis aos padrões.”

Afirma ainda, que “além do vício de legalidade, há também impacto econômico indevido decorrente da exigência, na fase de habilitação, de que a empresa já esteja registrada no CREA ou

MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

- pregoeirospmformiga@gmail.com

no CRT, o que fere outro princípio fundamental das licitações: a vedação à imposição de custos desnecessários antes da contratação.”

Complementa também que “Estando descritas torna-se segura uma aquisição dentro dos parâmetros legais. A não solicitação de massa média nos laudos pode favorecer a concorrência desleal, oferecendo sacos plásticos não correspondentes às normas que, visam uma maior segurança para os **integrantes funcionais da saúde pública; da população e do meio ambiente**”.

Explica que “ Afim de não ferir a NBR 9191 de 2008 foi definida um logica de julgamento de MASSA “peso comprovada nos laudos de laboratórios ACREDITADO AO INMETRO ”, adequando os sacos na legislação vigente e demais normativas sem excluir fabricante que passou nos ensaios de qualidade do INMETRO. Portanto, não solicitar que os fabricantes apresentem os laudos dos testes dos materiais incentivar concorrência desleal de qualidade, pois quem determina a segurança do produto é a próprio laudo que serve como referência de compra normatizada por um órgão oficial governamental responsável por avaliar qualidade de forma que as dificuldades □□□□□□□□□□ estabelecidas de forma igual para todos. Deste modo não se pode ter variados critérios subjetivos de cada instituição (micragem/gramatura), pois os mesmos já estão estabelecidos pelas NBR 9191/2008, Resolução da Diretoria Colegiada nº 222/2018 expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Resolução - ANVISA e a Resolução 358/2005 publicando pelo Conselho nacional de Meio Ambiente – CONAMA.”

Por fim, solicita que “para os itens 50, 51 e 52”

1 - Que seja exigido o LAUDO DO FABRICANTE , emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro incluindo massa média (algures) juntamente as amostras. Pois, com o LAUDO é possível atestar e comprovar a capacidade do produto de suportar os ensaios da NBR9191/2008, sendo uma forma não subjetiva de julgar o material. E que o LAUDO esteja de acordo com as NBR's 9191, 7500, 14474, 13056, RDC222, NR32 e resoluções do CONAMA. Além disso, que fique de forma clara a solicitação das amostras para comprovação da veracidade do material ofertado concomitantemente com o laudo.

2 – Pedimos que seja realizada uma nova pesquisa de mercado considerando produtos que atendam na íntegra todas as especificações das legislações vigentes, garantindo ao processo, a possibilidade de negociação e que os vencedores dos itens, quem quer que seja, apresentem produtos compatíveis as normas vigentes 9191:2008.

3 – Solicitamos a exigência das amostras para comprovação da veracidade do material recebido pela instituição. – Solicitamos que o descritivo seja alterado conforme exemplos e conforme a norma.



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148 - pregoeirosformiga@gmail.com

5 - Que sejam observadas as dimensões e capacidades volumétricas estabelecidas nas Tabelas 1 e 2 da ABNT NBR 9191/2008, nos termos do item 4.2.2 da referida norma, garantindo a padronização e compatibilidade dos produtos ofertados com as diretrizes técnicas estabelecidas.

O Licitante informou os itens 50,51,52, porém os itens referem-se a:

Item 50 403480686 Fralda descartável infantil tamanho grande (G), com proteção antivazamento, rápida absorção, fecho ajustável e cobertura suave. Pacote com no mínimo 24 unidades. (ITEM EXCLUSIVO ME/EPP). PT

ITEM 51 403480687 Fralda descartável infantil tamanho médio (M), com proteção antivazamento, rápida absorção, fecho ajustável e cobertura suave. Pacote com no mínimo 28 unidades. (ITEM EXCLUSIVO ME/EPP). PT

ITEM 52 2000203712 Fronha Avulsa, na cor branca, medidas mínimas de 50x70cm. Produzida em tecido 100% algodão, Percal 200 fios. (ITEM EXCLUSIVO ME/EPP). UM

Entende-se que houve erro material e que se refere aos itens 105,106,107,108 conforme já havia informado.

Cabe ressaltar que este recurso será dado publicidade nos termos da lei.

II – Da Análise do Setor Responsável

A Agente de Contratação, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou análise técnica ao setor responsável pela elaboração do termo de referência e demais documentos iniciais do processo, uma vez que, este setor junto as secretarias requisitantes, elaboram os descritivos de acordo com suas demandas específicas.

E aos 04 de agosto de 2025, foi recebido, via e-mail, a seguinte comunicação:

“Em resposta à impugnação apresentada pela licitante PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., segue a resposta à Pregoeira: A empresa licitante PREVENITEC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.032.790/0001-25, alega que os descritivos utilizados nos itens 105, 106, 107 e 108 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2025 encontram-se desatualizados e não exigem laudos comprobatórios em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). Por outro lado, é importante ponderar que excessos de exigências técnicas em processos de licitação podem restringir a competitividade, dificultando a participação de empresas e acarretando possíveis aumentos de



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

- pregoirospmformiga@gmail.com

*custo para a Administração Pública. Isso ocorre quando os critérios de qualificação são desproporcionais ao objeto licitado, limitando o número de concorrentes e reduzindo as opções disponíveis. Cabe ressaltar ainda que a certificação pelo Inmetro da NBR 9191 é opcional para o produto em questão, não sendo um requisito legal obrigatório. Diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela empresa **PREVENITEC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** não procedem, considerando os aspectos legais e técnicos envolvidos."*

Assim sendo, é mister a observância da referida comunicação, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, esta agente decide acatar na íntegra o mesmo.

III – Decisão:

Primeiramente, é importante ressaltar que as decisões tomadas por esta Agente no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório em cumprimento ao artigo 5º da lei 14.133/2021, que diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei 14.133 definiu (art. 6º, inc. LX e art. 8º) que as licitações serão conduzidas por um agente de contratação, que será incumbido de competências administrativas genéricas para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, inclusive a realização de diligências, até a homologação do resultado. Neste contexto, por se tratar de questões



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG

TELEFONE: (037) 3329 1844

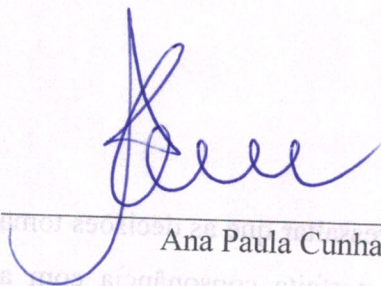
3329 1843 CEP 35570-148

- pregoeirosformiga@gmail.com

técnicas e que fogem a capacidade de análise desta agente, solicitou-se o parecer técnico para esclarecimento da impugnação.

Conforme as informações obtidas pela responsável da contratação, pode-se perceber que além da legalidade do procedimento licitatório, a manutenção dos descritivos, bem como, suas exigências se torna necessária para garantir competitividade dos licitantes e ainda a busca pelo melhor preço para a Administração.

Portanto, ante as considerações apresentadas, A Agente de Contratação, Ana Paula Cunha designada pela Portaria nº 5.498, de 6 de Fevereiro de 2024, **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de impugnação apresentada pela empresa PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA CNPJ: 45.032.790/0001-25 e decide pelo prosseguimento do referido processo licitatório.



Ana Paula Cunha

Formiga, 04 de agosto de 2025.